DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL . . . . . .
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. . . . . .

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

DELTA DO SERTAO INFRA & LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.860.010/0001-01, neste ato representada por sua representante legal NEILDES DA SILVA SOUSA, inscrita CPF: 991.106.015-20, com sede na R. AURELINO FROES MOREIRA, 363 – ANDAR 3 – SL 305, BAIRRO BURAQUINHO, CEP 42710-500, LAURO DE FREITAS/BA, vêm - tempestivamente – perante Vossa Senhoria, com fundamento no direito contido no artigo 164, da Lei 14.133/21 bem como item 18 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I – TEMPESTIVIDADE.

O prazo para protocolar o pedido é de 3(três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

A data de abertura do certame está prevista para o dia 11/09/2025, dito isso, o prazo para apresentar impugnação encerra em 08/09/2025 e, portanto, a presente Impugnação é TEMPESTIVA, razão pela qual, requer o recebimento dessa, vez que resta comprovado a tempestividade.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO.

II.1 - PLANILHAS ILEGÍVEIS.

A Impugnante, ao analisar o edital do certame em referência, constatou vício insanável que impede a elaboração de sua proposta de preços de forma precisa e segura.

As planilhas, que são parte integrante do instrumento convocatório, foram disponibilizadas em formato **completamente ilegível**. A qualidade da digitalização impede a leitura e a compreensão de informações indispensáveis para a formulação da proposta, tais como quantitativos, especificações técnicas, custos unitários, entre outros dados cruciais para apresentação da proposta.

A impossibilidade de acesso a tais informações essenciais cerceia o direito da Impugnante de participar do certame em condições de igualdade, além de comprometer a própria finalidade da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O edital, como lei interna da licitação, deve apresentar regras claras e informações completas para todos os potenciais interessados, em estrita observância aos princípios

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3° Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

constitucionais e legais que regem a matéria. A situação fática, no entanto, revela grave ofensa a esses princípios.

O edital, como lei interna da licitação, deve apresentar regras claras e informações completas para todos os potenciais interessados, em estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria. A situação fática, no entanto, revela grave ofensa a esses princípios.

- **Da Violação ao Princípio da Publicidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e detalhado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a Administração Pública atue com a máxima transparência. A disponibilização de anexos ilegíveis equivale à sua não publicação, configurando um ato meramente formal que não atinge sua finalidade.

- **Da Ofensa aos Princípios da Isonomia e da Competitividade**

A ilegibilidade das planilhas impede que os licitantes formulem suas propostas sobre uma base comum e segura, ferindo de morte o princípio da isonomia. Sem o pleno conhecimento das especificações e quantitativos, a elaboração de uma proposta exequível e competitiva torna-se um exercício de adivinhação, o que restringe indevidamente a competição.

Vejamos entendimento nesse sentido;

> *REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI - MUNICÍPIO DE JANAÚBA - EDITAL 000003/2013 - PEDIDO DE ANULAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FALTA DE CLAREZA - OMISSÃO DE CLÁUSULAS IMPRESCINDÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA.* ***O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia, proporcionando regras para uma justa concorrência, de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa.*** *Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - REEX: 10351140000032001 MG, Relator.: Judimar Biber, Data de Julgamento: 06/10/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2016). (grifo nosso).*

Portanto, o vício apontado não se trata de mero erro material, mas de falha grave que compromete a essência do procedimento licitatório, impedindo que a Administração alcance seu objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Por isso exposto, requer a imediata SUSPENSÃO do certame e, por conseguinte **determinar a republicação do edital e de seus anexos**, em especial as planilhas de

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

custos, em formato legível e pesquisável para que assim permita a sua plena compreensão por todos os interessados.

II.2 – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O edital do certame em referência, em seu "item 13.10, f)", estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de que a licitante ou o profissional engenheiro sanitarista ou ambiental já executou contrato com duração mínima de 12 (doze) meses, referente a objeto similar, vejamos;

> *f) Comprovação de o(s) licitante ou profissional(s) (engenheiro sanitarista ou ambiental) possuir(em) Atestado de capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT (Certificado de Atestado Técnico) emitido(s) pelo CREA, que comprove possuir experiência comprovada na execução de serviços compatíveis e/ou similares ao objeto deste Termo de Referência,* ***pelo período de no mínimo 12 meses de execução.*** *(grifo nosso).*

A referida exigência, contudo, mostra-se ilegal e restritiva, limitando indevidamente a competitividade do certame e violando os princípios que norteiam a licitação pública.

A legislação sobre licitações e contratos administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, permite que a Administração exija a comprovação de qualificação técnica. No entanto, tais exigências devem se limitar ao estritamente necessário e indispensável para garantir a execução do objeto, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade, vejamos;

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso,* ***que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior****, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

A exigência de um prazo mínimo de execução de contrato não é uma medida idônea para aferir a capacidade técnica de uma empresa. Uma empresa pode ter executado um contrato de alta complexidade e grande vulto em um período inferior a 12 meses, demonstrando plena capacidade, enquanto outra pode ter mantido um contrato de baixa complexidade por um período maior, sem que isso represente maior expertise.

Ao fixar um prazo mínimo, a Administração restringe, sem justificativa plausível, a participação de empresas potencialmente qualificadas, o que fere a isonomia e o caráter competitivo do certame.

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3º Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

II.3 - DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE PCMSO E LTCAT NA FASE DE HABILITAÇÃO

O edital do certame em epígrafe, em seu "item 13.10, p)", exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa licitante, vejamos;

> *p) Prova de que a empresa proponente possui PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Trabalho), com vigência na data da abertura das propostas.*

Tal exigência, contudo, é manifestamente ilegal, pois impõe um ônus no momento inoportuno, confundindo requisitos de habilitação com obrigações contratuais, o que restringe indevidamente a competitividade do certame.

O PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e o LTCAT – Laudo Técnico das **Condições Ambientais do Trabalho** são documentos relacionados à saúde e segurança dos trabalhadores que executarão o serviço contratado. Trata-se, portanto, de uma obrigação da futura contratada, e não de um requisito que mede a capacidade da licitante, não obstante tais documentos devem ser feitos levando em consideração o local onde os trabalhadores irão laborar, devendo prever as quantidades de colaboradores por função dentre outras informações, assim, uma empresa apresentar PCMSO E LTCAT de qualquer outro local, seja da sua sede ou outros locais que a mesma execute serviços de nada serve para o serviços a serem prestados no município de Angical/BA.

A exigência de tais documentos na fase de habilitação é descabida pelos seguintes motivos:

- **Momento Inadequado:** Uma empresa pode não ter, no momento da licitação, um quadro de funcionários alocado que justifique a existência prévia desses documentos para o objeto específico do certame. Muitas vezes, os funcionários são contratados ou alocados apenas após a assinatura do contrato.
- **Restrição à Competitividade:** A cláusula exclui empresas plenamente capazes, mas que, por sua organização interna ou por não possuírem contratos em execução com o mesmo perfil, não mantêm tais laudos "ativos". Isso viola o princípio da competitividade, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- **Confusão entre Habilitação e Execução Contratual:** A comprovação de que a empresa cumpre as normas de saúde e segurança do trabalho deve ser verificada durante a execução do contrato, por meio de fiscalização, e não como condição para participar da licitação. O que pode ser exigido na habilitação é uma declaração de que a licitante se compromete a cumprir todas as normas de segurança e medicina do trabalho caso seja vencedora.

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3° Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente sobre a ilegalidade dessa exigência. O entendimento é pacífico de que PCMSO, PPRA (programa antecessor do PGR) e documentos similares são pertinentes à fase de execução do contrato, e sua exigência na habilitação restringe a competitividade, vejamos;

> *Representação com pedido de medida cautelar. Concorrência. Obras e serviços de engenharia. Conhecimento. Indícios de irregularidade. Cláusulas restritivas à competitividade do certame. Audiência. Rejeição das razões de justificativa. Multa. RELATÓRIO (TCU - RP: 00361120140, Relator.: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2017, Plenário).*

Vejamos ainda segurança concedida nesse mesmo sentido;

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO HOSPITALAR. A) ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À APRESENTAÇÃO DO CAPITAL DE GIRO MÍNIMO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO NECESSÁRIOS À CLASSIFICAÇÃO. CÁLCULO QUE SE UTILIZA COMO BASE PERCENTUAL DECORRENTE DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. DIVULGAÇÃO APENAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ENVIO DAS PROPOSTAS. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO PRÉVIA QUANDO O VALOR FOR UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, X DA LEI 8.666/1993. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. B) ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXISTENTE, NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PERCENTUAIS LIMÍTROFES RELATIVOS A ENCARGOS TRABALHISTAS, COM AQUELES ESTABELECIDOS NO ANEXO I DO DECRETO ESTADUAL Nº 20.866/2008. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.* ***C) ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA PRÉVIA DE PPRA, PMSO E LTCAT. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO XXI DA CF; DO ART. 3º CAPUT, § 1º, INCISO I C/C ART. 30, § 5º DA LEI 8.666/1993. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.*** *D) NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À EXIGÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA PARA A ELABORAÇÃO DO PPRA. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ A REALIZAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DAS RETIFICAÇÕES AQUI ESTABELECIDAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES. (TJ-RN - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08070109820218200000, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 03/11/2021, Tribunal Pleno). (grifo nosso).*

A exigência de documentos na fase de habilitação que deveriam ser pertinentes à execução contratual é um exemplo de falha que compromete a competitividade.

A jurisprudência é clara ao diferenciar o que é necessário para qualificar uma empresa (demonstrar aptidão) e o que é obrigação a ser cumprida durante a vigência do

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

contrato (manter programas de saúde ocupacional). A cláusula editalícia impugnada falha exatamente nessa distinção.

Dito isso, requer seja retificado o edital em questão com a consequente exclusão do item supramencionados, por todos os fatos e fundamentos expostos.

II.4 – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO NUM RAIO MÁXIMO DE (150,00 KM) DA SEDE MUNICÍPIO DE ANGICAL.

O edital do certame em referência, em seu "item 13.10, m)", estabelece como condição para participação que o aterro sanitário a ser utilizado para a destinação final dos resíduos esteja localizado num raio máximo de 150,00 km da sede do Município de Angical/BA, vejamos;

> *m) A fim de demonstrar viabilidade econômica/financeira da disposição ambientalmente adequada dos resíduos, a LICITANTE deverá comprovar mediante tal declaração, que o Aterro Sanitário, devidamente licenciado, possui capacidade para receber diariamente a quantidade de resíduos gerados, bem como estar localizado num raio máximo de (150,00 km) da sede município de Angical.*

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, veda expressamente a admissão de "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". **A exigência de um raio máximo de localização é um exemplo clássico de cláusula restritiva.**

Ao impor uma barreira geográfica arbitrária, a Administração impede que empresas com aterros licenciados e plenamente capazes, situados a uma distância marginalmente superior, possam sequer apresentar suas propostas. Isso não apenas diminui o universo de competidores, mas também viola a isonomia, tratando de forma desigual empresas em condições técnicas e operacionais semelhantes.

A composição do custo do serviço de destinação final é um binômio: **custo do transporte** e **taxa de destinação do aterro (TDR)**. Um aterro mais distante pode ter uma TDR significativamente menor, tornando o custo global (transporte + TDR) mais baixo para o Município. A cláusula impugnada impede que a Administração sequer conheça essas propostas potencialmente mais econômicas, ferindo o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

A jurisprudência é pacífica em condenar exigências de localização que não sejam devidamente justificadas, por entender que elas limitam a competição e podem levar a contratações antieconômicas. A exigência de distância máxima para aterros sanitários segue a mesma lógica e é igualmente rechaçada quando desprovida de fundamentação técnica, vejamos;

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3° Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

> RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 (dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8 .666/93. 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3 . As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelatório conhecidos e improvidos. Sentença mantida . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelatório, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator. (TJ-CE - APL: 00107408020198060075 Eusebio, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2022).

Por tudo isso exposto e diante na ilegalidade na exigência de comprovação no item acima, requer a retificação do edital e, por conseguinte a retirada da exigibilidade, uma vez demonstra-se totalmente desproporcional, irrazoável e em desconformidade com a lei.

A viabilidade da destinação final deve ser apresentada na composição de preço do licitante, cabendo à administração municipal analisar tecnicamente sua viabilidade e exequibilidade.

II.5 – DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE CRA DA EMPRESA LICITANTE E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

O edital do certame em epígrafe, em seu “item 13.10, C)”, exige, como requisito de qualificação técnica, que a empresa licitante possua registro no Conselho Regional de Administração (CRA), vejamos;

> *c) Comprovação de registro ou inscrição da empresa Licitante e do responsável técnico junto ao CRA, dentro da validade;*

A legislação de licitações (art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021) determina que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante registro na "entidade profissional competente". A competência do conselho é definida pela atividade-fim do objeto contratado.

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

O objeto da presente licitação é a prestação de serviços **de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos**, uma atividade de natureza eminentemente **operacional e de engenharia sanitária/ambiental**. A administração de recursos humanos e materiais é uma atividade-meio, presente em qualquer empresa, e não a atividade principal do contrato.

Dessa forma, o conselho profissional competente para fiscalizar tal objeto seria o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), e não o CRA. A exigência de registro no CRA é, portanto, descabida e ilegal.

Portanto, a cláusula editalícia impugnada contraria frontalmente o entendimento consolidado do órgão de controle, o que evidencia sua flagrante ilegalidade.

Vejamos entendimento dos tribunais nesse mesmo sentido;

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA TÃO SOMENTE PARA ANULAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA APELADA, BEM COMO ANULOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES E O CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO REALIZAR LICITAÇÕES, DEVE ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES E EXIGIR APENAS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA DA ALUDIDA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO.** RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08001783520228205102, Relator.: MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/08/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024). *(grifo nosso).*

> AGRAVO. APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES. **EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA LICITANTE NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO). DESCABIMENTO. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR ENGENHEIRO SENDO SUFICIENTE HABILITAÇÃO NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RS). EDITAL.** CAPACITAÇÃO TÉCNICA, NECESSIDADE DE QUE CONSTE NO EDITAL DE LICITAÇÃO. ESCLARECIMENTO ACERCA DA COBERTURA PREVISTA NO EDITAL. Indevida a exigência de inscrição da empresa licitante no CRA (Conselho Regional de Administração) quando o objeto licitado é a contratação de empresa para prestação de serviços de

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

monitoramento de alarmes 24 horas, com instalação de uma central microprocessada e infrasensores para diversas Secretarias e/ou Órgão do Município de Bento Gonçalves é desempenhada por engenheiro, sendo suficiente a sua habilitação no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do RS). Necessidade de inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação do respectivo atestado, nos termos do artigo 31, II, da Lei nº 8 .666/93, e comprovada a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme prevê o mesmo dispositivo legal citado, com a complementação do edital a fim de ser esclarecer em que consiste a cobertura referida, adequando-se as exigências ao efetivo objeto da licitação e aos pedidos formulados na inicial da ação. Precedentes... do TJRGS e do STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70065371239, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/07/2015). (TJ-RS - AGV: 70065371239 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 30/07/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2015). *(grifo nosso).*

Portanto, a cláusula editalícia impugnada contraria frontalmente o entendimento consolidado, o que evidencia sua flagrante ilegalidade.

III - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO:

A) Precipuamente, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** seja recebida em virtude de ter cumpridos todos os requisitos de admissibilidade;

B) No mérito, pugna que seja **SUSPENSO O PROCESSO LICITATÓRIO** e, por conseguinte seja analisada e deferida a presente impugnação para retificar/excluir os itens supramencionados, por todos os fatos e fundamentos expostos;

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, consequentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3º Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

Lauro de Freitas/BA, 05 de setembro de 2025.

NEILDES DA SILVA SOUSA:99110601520

Assinado de forma digital por NEILDES DA SILVA SOUSA:99110601520
Dados: 2025.09.05 18:06:48 -03'00'

NEILDES DA SILVA SOUSA

CPF: 991.106.015-20

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3° Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Angical, compreendendo: Varrição e remoção de resíduos de vias públicas com destinação final, cemitérios, praças, parques, limpeza de locais isolados dentro do território do Município e raspagem e remoção de terra e areia de logradouros e vias públicas; pintura de postes, meio-fio e sarjetas; roçada de gramíneas, vegetação rasteira e arbustiva de vias públicas, escolas e creches públicas ou conveniadas com o Município, prédios pertencentes a órgãos públicos, espaços públicos, bem como em terrenos públicos ou de responsabilidade do Município; mutirões de limpeza e retirada de matérias em locais de sinistro (incêndios, deslizamentos, alagamentos, desabamentos, temporais), locais de demolição em áreas desocupadas por decisões administrativas, judiciais ou para reassentamentos; limpeza em locais de eventos públicos; operação de carregamento e descarregamento de caminhões da produção dos serviços anteriormente citados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, interposta tempestivamente pela empresa DELTA DO SERTAO INFRA & LOGISTICA LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18 do instrumento convocatório.

A impugnante contesta, em síntese, os seguintes pontos do edital:

1. **Planilhas Ilegíveis:** A ilegibilidade dos anexos, o que impediria a formulação de proposta.
2. **Exigência de Prazo Mínimo de 12 meses** para comprovação de capacidade técnica.
3. **Exigência de PCMSO e LTCAT** na fase de habilitação.
4. **Exigência de Localização do Aterro Sanitário** em um raio máximo de 150 km da sede do Município.
5. **Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA)** para a empresa e o responsável técnico.

Ao final, pugna pela suspensão do certame e retificação do edital.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a presente impugnação, pois cumpre os requisitos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. No mérito, a decisão será parcial, conforme a análise de cada item.

2.1. Das Planilhas (Item Prejudicado)

A impugnante alega que as planilhas de custos estavam ilegíveis. De fato, a Administração constatou o vício e, em observância aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, já procedeu à juntada de novas planilhas em formato legível, sanando a irregularidade. A publicidade dos atos, que inclui a clareza de todos os anexos, é pressuposto para a formulação de propostas e para a isonomia entre os licitantes. Corrigida a falha, este ponto da impugnação perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise.

2.2. Da Exigência de Prazo Mínimo em Atestado (Acolhido)

O edital exige a comprovação de execução de contrato similar por um período mínimo de 12 meses. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a exigência de atestados que demonstrem capacidade operacional. Contudo, tais exigências devem ser indispensáveis para garantir o cumprimento do objeto e não podem restringir indevidamente a competitividade, conforme o art. 5º da mesma Lei.

A fixação de um prazo mínimo como critério de qualificação é medida que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) considera, em regra, restritiva. A capacidade de uma empresa não se mede apenas pela duração de seus contratos, mas pela complexidade, vulto e similaridade dos serviços executados. Uma empresa pode ter executado um serviço de alta complexidade em período inferior a 12 meses e ser plenamente capaz, enquanto outra pode ter mantido um contrato simples por período superior sem que isso represente maior expertise.

Assim, a exigência mostra-se desproporcional e não é o meio mais adequado para aferir a real capacidade da licitante. Portanto, **acolho a impugnação neste ponto** para excluir a exigência de prazo mínimo para área técnica, alterando para o operacional como a lei garante, conforme art 67 § 5º da Lei 14.1333/2021 a comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

ART 67,§5º DIZ QUE:

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> ***§ 5º Em se tratando de <u>serviços contínuos</u>, o edital <u>poderá</u> exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.***

Podendo apresentar a somatória de certidão ou atestado que comprove a exigência da execução de serviços similares ao objeto da licitação, com um prazo mínimo de, no máximo, 3 anos, pode ser feita em licitações de serviços contínuos, nos termos da legislação brasileira, como a Nova Lei de Licitações. Essa medida busca garantir que o licitante tenha experiência relevante e comprovada na área, assegurando a expertise técnica necessária para a execução do contrato.

O que a legislação permite

- **Serviços Contínuos:** A exigência é aplicável para serviços contínuos, como previsto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.
- **Prazo Máximo:** A validade do atestado de capacidade técnica para a comprovação de serviços similares pode ser de até 3 anos.
- **Comprovação:** O atestado deve demonstrar que o licitante executou os serviços, seja em períodos sucessivos ou não.

Por que essa exigência é feita?

- **Qualificação Técnica:** Atestados de capacidade técnica são cruciais para verificar se uma empresa possui a expertise e a capacidade necessárias para realizar um projeto ou contrato específico.

2.3. Da Exigência de PCMSO e LTCAT na Habilitação (Acolhido)

A exigência de apresentação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) na fase de habilitação é ilegal, conforme entendimento pacífico dos órgãos de controle.

O rol de documentos de qualificação técnica, previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é taxativo, e não inclui os referidos programas. Tais documentos são obrigações acessórias ao contrato de trabalho, cuja elaboração depende das condições específicas do ambiente onde o serviço será prestado e do contingente de trabalhadores a ser alocado, informações que só se consolidam após a adjudicação do objeto. Exigi-los

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

previamente onera desnecessariamente os licitantes, em violação à Súmula nº 272 do TCU.

> ***TJ-RN — Mandado de Segurança Cível 08070109820218200000 — Publicado em 03/11/2021***
>
> *O Tribunal decidiu pela desnecessidade da exigência prévia de PPRA, PCMSO e LTCAT na habilitação, por violação ao art. 37, XXI da CF e à Lei de Licitações, citando entendimento do TCU.*

Dessa forma, acolho a impugnação neste ponto para determinar que a comprovação de elaboração e implementação de tais programas seja exigida apenas da empresa vencedora, como condição para a assinatura do contrato ou no início da execução dos serviços.

2.4. Da Exigência de Registro no CRA (Acolhido)

O objeto da licitação é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos, atividade de natureza eminentemente ligada à engenharia sanitária e ambiental. A Lei nº 6.839/1980 estabelece que a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais se define pela atividade-fim da empresa ou do serviço a ser prestado.

A jurisprudência é uníssona em afirmar que, se a atividade principal do contrato é de engenharia, o registro competente é o do CREA. A administração de recursos é atividade-meio, presente em qualquer sociedade empresária, não justificando a exigência de registro no CRA.

> **TRF-1 — REMESSA EX OFFICIO 00043571020104014300 — Publicado em 29/03/2022**
>
> O Tribunal afastou a exigência de registro no CRA para serviços que não são atividades privativas de administrador, por ofensa à isonomia e ao caráter competitivo do certame.

Assim, a exigência é impertinente e restringe a competição. Acolho a impugnação neste ponto para excluir a exigência de registro no CRA.

5. Da Exigência de Localização do Aterro (Rejeitado)

A impugnante contesta a exigência de que o aterro sanitário se localize num raio máximo de 150 km da sede do Município. Embora cláusulas de barreira geográfica sejam, em regra, consideradas restritivas, a jurisprudência admite sua validade quando a medida for indispensável ao atendimento do interesse público e estiver devidamente justificada no processo administrativo. É o caso dos autos.

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A fixação do raio de 150 km não é arbitrária, mas fruto de estudo técnico que ponderou os princípios da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A justificativa se assenta em três pilares essenciais:

- **Viabilidade Econômico-Financeira:** A distância do transporte é um dos principais componentes do custo do serviço. Estudos técnicos demonstram que distâncias superiores a 150 km elevam exponencialmente os custos com combustível, manutenção da frota e depreciação, tornando o valor global do contrato excessivamente oneroso para o erário. A limitação visa garantir a exequibilidade orçamentária e a obtenção da proposta que seja, de fato, a mais vantajosa em sua totalidade (custo de transporte + taxa de destinação), e não apenas em um de seus componentes.
- **Eficiência e Continuidade do Serviço Público:** O serviço de coleta de resíduos é essencial e ininterrupto. Distâncias excessivas aumentam o tempo de ciclo de cada veículo, elevando o risco de atrasos, falhas na cobertura e descumprimento das frequências de coleta, o que impactaria diretamente a saúde pública. O limite de 150 km assegura a resiliência operacional e a regularidade do serviço.
- **Sustentabilidade Ambiental:** O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, norteador das licitações, impõe à Administração o dever de buscar soluções que minimizem o impacto ambiental. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) corrobora essa diretriz. Trajetos mais longos implicam maior queima de combustíveis fósseis e maior emissão de gases de efeito estufa. O raio estabelecido representa um equilíbrio razoável entre a competitividade e a responsabilidade ambiental do Município.

Diferentemente de casos em que a restrição é anulada por falta de motivação, aqui a decisão administrativa está amparada em justificativa técnica prévia, que demonstra ser a medida indispensável para a execução satisfatória do contrato. Portanto, rejeito a impugnação neste ponto.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise fundamentada dos itens impugnados e na jurisprudência aplicável, decido:

1. **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva.
2. **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido, para:

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

- Excluir do edital a exigência de prazo mínimo de 12 meses nos atestados de capacidade técnica (item 13.10, f), alterando para o operacional.
- Excluir a exigência de apresentação de PCMSO e LTCAT na habilitação (item 13.10, p), solicitado uma declaração para que no ato da assinatura do contrato seja apresentado tal documentação.
- Excluir a exigência de registro no CRA (item 13.10, c).

3. **MANTER** a exigência de localização do aterro sanitário em até 150 km da sede do Município (item 13.10, m).
4. Declarar prejudicada a análise do item referente às planilhas, por perda de objeto.
5. Determinar a retificação e republicação do edital, com a subsequente designação de nova data para a sessão pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Angical/Bahia, 10 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 10/09/2025 10:51:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº. 1.779/2025

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: YWJMJLIN-DZIQF9BN-TSVJZUYV-9DJKHQ2F
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil